



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 076/2002

26/12/2002

SÚMULA: Institui no Município de Laranjeiras do Sul-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 2003, fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do Serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º. A CIP será devida pelos proprietários titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os Serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Ficam isentos da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

Art. 3º. A base de cálculo da Contribuição, será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 1º desta lei.

Art. 4º. O valor da UVC, a partir de 1º de janeiro de 2003 será de R\$ 20,21 (vinte reais e vinte e um centavos).

Parágrafo único. Quando houver reajuste no preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual do aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado mediante Decreto:

- I – estabelecer os percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.
- II - rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do artigo 4º desta lei.

Art. 6º. A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A., através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

§ 1º. Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A., para que esta proceda a arrecadação da CIP para o Município.

§ 2º. O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A., será por ela lançado em conta própria, ficando desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao Serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 7º. Poderá, o Município, proceder a arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia e será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, de acordo com o que especifica o Código Tributário Municipal e suas modificações posteriores.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 26 de dezembro de 2002.


CLAUDIR JUSTI
Prefeito Municipal